UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEONARDO SOARES BRITO

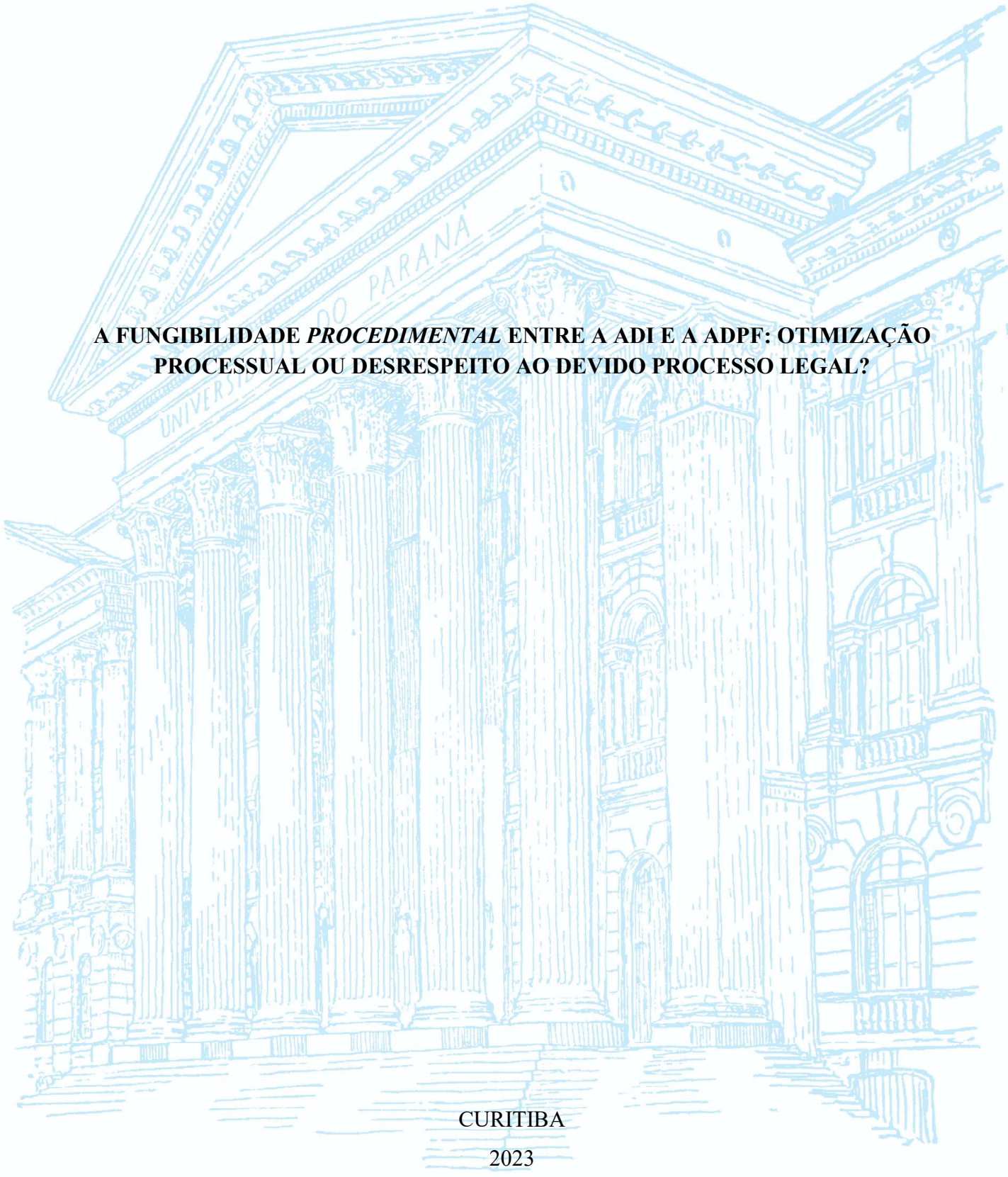

A FUNGIBILIDADE *PROCEDIMENTAL* ENTRE A ADI E A ADPF: OTIMIZAÇÃO PROCESSUAL OU DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL?

CURITIBA

2023

LEONARDO SOARES BRITO

A FUNGIBILIDADE *PROCEDIMENTAL* ENTRE A ADI E A ADPF: OTIMIZAÇÃO PROCESSUAL OU DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Gualano de Godoy

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

LEONARDO SOARES BRITO

A FUNGIBILIDADE PROCEDIMENTAL ENTRE A ADI E A ADPF: OTIMIZAÇÃO PROCESSUAL OU DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL?

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Miguel Gualano de Godoy

Orientador – Faculdade de Direito, Departamento de Direito Público, Universidade Federal do Paraná

Roberto Dalledone Machado Filho

Assinado de forma digital por Roberto Dalledone Machado Filho
Dados: 2023.02.14 11:01:56 -03'00'

Prof. Dr. Roberto Dalledone Machado Filho

Faculdade de Direito, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa (IDP)

Prof. Dr. André Rufino do Vale

Faculdade de Direito, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa (IDP)

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023

Aos colegas e professores que contribuíram para a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Segundo o poeta inglês John Donne, "*nenhum homem é uma ilha*". Assim sendo, certo de que em torno de mim há não mar, mas sim terras e paisagens únicas, venho agradecer a todos aqueles que, nos limítrofes das minhas fronteiras, ajudaram e auxiliaram na árdua jornada do ensino superior, do início da faculdade até à confecção do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Gostaria, primeiramente, de agradecer ao meu núcleo familiar próximo, composto pelos meus pais, Rogério e Vanessa, pela minha madrasta, Ana Cristina, pelo meu padrasto, Marcelus, e pelos meus irmãos Gabriel, Marcos e Gabriela, isso por todo o auxílio prestado nestes anos letivos. Estar longe de casa, cursando o ensino superior fora da cidade natal, não é tarefa fácil. A saudade, a nostalgia e a solidão sempre estiveram presentes. Todavia, as demonstrações diárias de carinho pelos meios eletrônicos arrefeceram meus sentimentos e tornaram os nossos laços familiares ainda mais estreitos.

Também quero agradecer aos meus colegas de faculdade por todas as experiências que me proporcionaram, isso através dos influxos acadêmicos, discussões, momentos de descontração e de comemoração. Com vocês, a faculdade tornou-se mais leve e as noites mais engraçadas. Enfim, quero agradecer pelas amizades verdadeiras que a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná me ofereceu, tendo certo de que estas estender-se-ão para toda a vida.

Ainda, quero agradecer a três professores em especial: à Profa. Dra. Katya Kozicki, ao Prof. Dr. Miguel Gualano de Godoy e ao Prof. Dr. Paulo Cesar Busato; os dois primeiros como meus orientadores em atividades de monitoria e iniciação científica, e o último como meu supervisor de estágio no Ministério Público do Estado do Paraná. Tais professores sempre me instigaram intelectualmente e buscaram retirar o que há de melhor em mim. Dedico a eles o meu crescimento intelectual e o aprendizado jurídico e humano adquirido durante o curso.

Por fim, gostaria de agradecer a uma pessoa em especial. Uma colega de sala que se tornou uma colega de vida; uma conhecida que se relevou o amor da minha vida. A você, Milena Mayumi, todos os meus melhores sentimentos.

Aos listados e aos demais, concedo a minha eterna gratidão.

"A raposa conhece muitas coisas, mas o porco-espinho conhece uma coisa muito importante"

Arquíloco

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como escopo a investigação crítica do fenômeno designado de fungibilidade *procedimental* entre os procedimentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). A pergunta norteadora do trabalho diz respeito à possibilidade, a partir do marco teórico adotado, de se validar ou se refutar a fungibilidade ocorrida entre os artigos da Lei 9.882/99 com os da Lei 9.868/99, reciprocamente. Justifica-se a pesquisa pela incipiente discussão sobre o tema, que apesar de fazer parte do cotidiano da jurisdição constitucional, é assunto pouco investigado e problematizado pela doutrina especializada. Para tanto, primeiramente, realizou-se uma pesquisa de cunho bibliográfico-jurisprudencial, no qual se analisou tanto a ADI como a ADPF dentro do contexto do controle de constitucionalidade judicial concentrado, delimitando as suas semelhanças e as suas diferenças. Posteriormente, conceituou-se a ideia de fungibilidade *procedimental* a partir da doutrina e da jurisprudência, dando especial atenção aos procedimentos da ADPF em que artigos da Lei 9.868/99 foram utilizados. Por fim, examinou-se os marcos teóricos e os argumentos que ora dão suporte, ora refutam o uso do expediente pelo STF. Ao fim, conclui-se que a fungibilidade *procedimental* realizada no âmbito das ações de controle concentrado, sem que haja qualquer regulamentação sobre o tema, é não só incompatível com a ideia de devido processo legal como também desrespeita a razão de ser da existência de procedimentos diversos para as duas ações, o que corrobora com a nociva monocratização do STF.

Palavras-chave: Fungibilidade *Procedimental*; ADI; ADPF; Devido Processo Legal.

ABSTRACT

The core of this Final Paper is the critical investigation of the procedimental fungibility between the procedures of the "Ação Direta de Inconstitucionalidade" (ADI) and the "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental" (ADPF). The central question of the work concerns the possibility, depending on the theoretical framework, of validating or refuting the fungibility that occurred between the articles of Law 9.882/99 with those of Law 9.868/99, reciprocally. The justification of the research is the weak discussion on the subject, which is the subject of the cases of the Constitutional Court, but it is a subject little investigated and problematized by the specialized doctrine. In the respect, firstly, a bibliographical-jurisprudential research was carried out, in which the ADI and the ADPF were analyzed within the context of judicial review, delimiting their similarities and diferences. After, the term procedural fungibility was conceptualized, especially in relation to ADPF procedures in which it was spplied articles of Law 9.868/99. Finally, the theoretical frameworks and arguments that support or disallow procedural fungibility by the STF were examined. It is concluded that procedural fungibility without legal provision is incompatible with due process of law and disrespects the existence of the two actions of the judicial review.

Keywords: Procedimental fungibility; ADI; ADPF; Due Process of Law.

.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 A ADI E A ADPF NO CONTEXTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE JUDICIAL CONCENTRADO 12
2.1 O HISTÓRICO DAS AÇÕES 12
2.2 AS SEMELHANÇAS E AS DIFERENÇAS ENTRE AS AÇÕES 15
3 A FUNGIBILIDADE *PROCEDIMENTAL* 17
3.1 CONCEITUALIZAÇÃO DO TERMO 17
3.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA 18
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 20
4 OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO USO DA FUNGIBILIDADE *PROCEDIMENTAL* 24
4.1 A DEFESA NO USO DA FUNGIBILIDADE *PROCEDIMENTAL* 24
4.2 A CRÍTICA À FUNGIBILIDADE *PROCEDIMENTAL* 26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 29
REFERÊNCIAS 30

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, o controle de constitucionalidade judicial concentrado se inseriu fortemente nas discussões sobre direitos fundamentais ocorridas no Brasil. Em tal contexto, seja para os críticos da legitimidade do *judicial review*, seja para os que corroboram com a sua prática, fato é que o Supremo Tribunal Federal (STF) se constituiu como um dos protagonistas no debate público brasileiro[1].

Nessa toada, se é certo afirmar que a investigação sobre o conteúdo das decisões do STF é uma das tarefas elementares da doutrina constitucional, correto também é dizer que o estudo sobre a maneira pela qual a Corte decide é uma das incumbências igualmente centrais da pesquisa constitucional. Nesse sentido, o "*o que*" e o "*como*" o STF decide são temas que se complementam para entender o *modus operandi* do Tribunal e, assim, identificar suas disfunctionalidades.

Em vista do exposto, o presente Trabalho de Conclusão visa analisar e problematizar uma das questões relacionadas ao processo legal das ações de controle no âmbito do STF, isto é, ao "*como*" a Corte decide, qual seja o tema da fungibilidade *procedimental* entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Arguição de Descumprimento de Preceito

[1] Corroborando com tal afirmação, destacam-se as inúmeras obras, artigos científicos e artigos de opinião, tanto no campo da ciência jurídica como no da ciência política, que trazem o Supremo Tribunal Federal como um dos personagens principais da vida pública brasileira neste século. É nesse sentido que Miguel Godoy (2021, p.1) afirma que o estudo das disfuncionalidades do STF, na atualidade, constitui um verdadeiro campo de pesquisa dentro do direito constitucional. Todavia, as perquirições sobre os modos de agir da Suprema Corte não são de hoje. Oscar Vilhena Vieira (2008) já apontava, na primeira década do século, em seu artigo intitulado de "Supremocracia" que o STF estava, à época, adentrando o centro do sistema político brasileiro, acumulando funções, exercendo sua autoridade como intérprete da Constituição e se imiscuindo de questões delicadas do ponto de vista moral, político e social, o que poderia gerar perigo à estabilidade o país. Outrossim, para Ayres Britto (2015), ex-ministro do STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, pelo qual o STF declarou constitucional o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos, é o ponto chave para se entender a nova postura que a Corte adotou nos últimos anos. Diego Werneck e Leandro Molhano Ribeiro (2018), da mesma forma, manifestam, dez ano após o artigo de Vilhena, que as preocupações do autor se tornaram realidade: o STF se tornou um Tribunal personalíssimo, o qual rejeita a ideia de colegialidade e propõe uma política constitucional errática. Em outros termos, os autores afirmam que ao invés de resolver os problemas que são delegados a sua jurisdição, cria tantos outros que afetam, inclusive, o desenho institucional brasileiro. Tal-qualmente, Miguel Godoy (2021a) fundamenta que as disfuncionalidades e os descompasso das decisões dos ministros do STF perduram até a atualidade, especialmente no que tange aos poderes monocráticos dos ministros, à usurpação de competências do plenário e às reiteradas falhas procedimentais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Para além de todas as circunstâncias já citadas, há também um fator adicional que colocou o STF no centro do debate político: os ataques reiterados à própria existência do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional por parte do ex-presidente Jair Bolsonaro e de seus correligionários. Como bem aponta Conrado Hubner Mendes (2021), apesar das pontuais atitudes positivas da Corte na defesa da sua existência e da continuidade do regime constitucional, colocando-se como contraponto às ânsias não democráticas que existem no país, ainda sim o Supremo Tribunal Federal comete graves equívocos atinentes ao seu papel institucional, como fica exemplificado no inquérito das *Fake News* (Inquérito 4.781).

Fundamental (ADPF) a partir da contraposição entre duas visões sobre o processo constitucional: a da otimização processual e a do respeito ao devido processo legal.

Assim, pode-se resumir o problema da fungibilidade *procedimental* nas seguintes perquirições: há suporte normativo para que o STF aplique a fungibilidade *procedimental* entre a ADI e a ADPF (e vice-versa)? A diferença entre os procedimentos da ADI e a ADPF possibilita o uso desse expediente? Há razões substantivas para que existam procedimentos distintos para cada uma das ações? E se sim, quais?

Para responder a tais questionamentos, o segundo capítulo trata sobre as duas ações aqui estudadas, isto é, ADI e a ADPF, do ponto de vista da inserção de tais demandas no controle de constitucionalidade judicial concentrado brasileiro. Nesse tópico, rememora-se a história legal e constitucional das duas ações, ressaltando tanto as semelhanças como as diferenças entre elas.

Já no terceiro capítulo, versa-se acerca da fungibilidade *procedimental* em si, isto é, sua conceitualização e definição, além de se realizar a análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, ressaltando-se, desde já, que o objeto de pesquisa escolhido não deve ser confundido com o tema da fungibilidade processual entre as duas ações, como observar-se-á adiante.

Ainda quanto ao terceiro capítulo, assevera-se que a análise jurisprudencial e doutrinária teve como substrato a pesquisa feito pelo discente no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Cientifica (PIBIC) – 2021/2022 desenvolvido com o mesmo orientador do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Ato contínuo, no quarto capítulo, contrapõe-se as duas grandes ideias que regem a discussão sobre o tema: de um lado, tem-se a defesa da fungibilidade *procedimental* através da ideia de otimização processual (acompanhado das teorias sobre um suposto microssistema de controle concentrado de constitucionalidade e instrumentalidade das formas); de outro, a crítica surge a partir do desrespeito ao devido processo legal quando do uso da fungibilidade *procedimental*.

Ao final, conclui-se, a partir da linha de raciocínio desenvolvida, que a fungibilidade *procedimental*, apesar de seu uso habitual e corriqueiro pelos Min. do Supremo Tribunal Federal (STF), não encontra suporte no ordenamento jurídico, ferindo, nesse sentido, o princípio do devido processo legal e abrindo margem para o arbítrio do relator no âmbito da jurisdição constitucional.

2. A ADI E A ADPF NO CONTEXTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE JUDICIAL CONCENTRADO

Segundo Jorge Miranda, controlar a constitucionalidade de algo significa estabelecer uma conexão entre "*uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido"* (MIRANDA, p. 273). Nesse sentido, ao se estipular um nexo entre o patamar de controle e o objeto controlado, se está, em outros termos, reafirmando um dos traços característicos do constitucionalismo moderno, qual seja o da Supremacia da Constituição.

No Brasil, o controle de constitucionalidade garante a Supremacia da Constituição quando extirpa do ordenamento, ou não recepciona, uma série de leis em sentido amplo e atos normativos contrários à forma e ao conteúdo da própria Constituição. E a garante tanto pelo controle de constitucionalidade político, isto é, aquele realizado pelo Executivo e pelo Legislativo em todas as esferas de governo, como também pelo controle de constitucionalidade judicial, seja pela via difusa ou pela via concentrada.

Destarte, o foco principal do presente trabalho diz respeito ao câmbio procedimental entre duas das ações do controle de constitucional judicial concentrado, qual seja a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), reguladas pela CRFB e pelas Leis 9.868/99 e 9.882/99. Assim, faz-se necessário, de antemão, realizar uma análise histórica da confecção das leis reguladoras e da disposição constitucional, a fim de entender as suas semelhanças e as suas diferenças.

2.1. O HISTÓRICO DAS AÇÕES

Ao analisar a ADI e a ADPF a partir da história constitucional brasileira, podemos, de início, retirar a seguinte constatação: enquanto a ADI é fruto de um longo processo de aprimoramento ao longo das sucessões de constituições brasileiras, a ADPF é um instrumento verdadeiramente novo no ordenamento jurídico, advindo da CRFB de 1988.

Primeiramente, a atual Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) remonta à primeira manifestação de controle de constitucionalidade de lei em tese existente no Brasil, ocorrida por meio do art. 12, § 2º da Constituição de 1934, pelo qual: "*Art. 12 - A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo: § 2° - Ocorrendo o primeiro caso do n° V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da*

República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade".

A chamada representação para intervenção da Constituição de 1934 rompeu com o paradigma do controle de constitucionalidade realizado na República Velha (1889-1930) pautado no modelo norte-americano (controle difuso). Segundo o Des. Nagib Slaibi Filho, ao analisar o tema, fica límpido que:

> Até então, o controle de constitucionalidade realizado pelos tribunais brasileiros, na República Velha, adotava o modelo estadunidense e, a partir de 1934, com a representação para intervenção, passou também a adotar padrão de controle de constitucionalidade que herdamos da Europa continental, com o modelo elaborado por Hans Kelsen para a Constituição austríaca de 1922, com a criação de tribunal ou corte constitucional como órgão vinculado ao Parlamento (FILHO, 2002, p. 294)

Advinda a Constituição de 1988, fruto das lutas democráticas contra a ditadura militar (1964-1985), instaurou-se no Brasil, pela primeira vez em nossa história, uma verdadeira "democracia constitucional" em substituição à última experiência de "democracia liberal" de 1946 até 1964, que antecedeu o golpe militar de 1964. Como ocorrera em outras Constituições pós-segunda guerra mundial[2], concedeu-se ao Poder Judiciário Brasileiro, mesmo que tardiamente, um papel central na defesa dos direitos individuais e no controle de atos dos outros poderes constituídos, essencialmente, neste último caso, por meio do controle de constitucionalidade judicial.

Nessa toada, Hachem e Eloi (2020, p. 212) afirmam, ao discutir a legitimidade democrática do Poder Judiciário, que "*[...] a constitucionalização de direitos e o controle de constitucionalidade, mesmo que restrinjam a vontade da maioria, não se revelariam como antidemocráticos, passando a ser largamente aceitos no pensamento constitucional contemporâneo [...]".*

E exatamente neste contexto que a CRFB previu as duas ações do controle concentrado de constitucionalidade objetos do presente artigo, qual seja a ADI e a ADPF, dispondo em seu art. 102, inc. I, alínea "a" e § 1[3] que:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) a **ação direta de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal § 1º A **argüição**

[2] Vide *Costituzione della Repubblica Italiana* de 1947 e a *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* de 1949.

[3] Na Constituição originária, a ADPF era prevista no parágrafo único do art. 102; todavia, com a entrada em vigor da EC 3/1993, o qual acrescentou mais um parágrafo ao art. 102, a previsão foi alocada para o parágrafo primeiro do dispositivo.

> **de descumprimento de preceito fundamental**, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (grifou-se)

Do ponto de vista legal, tais ações foram normatizadas através da Lei 9.882/99 (o qual dispõe sobre a ADPF) e da Lei 9.868/99 (que inicialmente regulava tão somente a ADI e ADC, versando também, atualmente, sobre a ADO), oriundas, respectivamente, do Projeto de Lei 2872/1997 e do Projeto de Lei 2960/1997. Nesse sentido, Gilmar Mendes informa em seu Curso (2021, p. 689) que tais diplomas foram idealizados através da Comissão do Professor Celso Ribeiro Bastos, que com o auxílio do citado Ministro e de outros juristas, como Arnoldo Wald, Ives Gandra Martins e Oscar Dias Corrêa, discutiram o escopo tanto da ADI como da ADPF.

Destarte, Gilmar aduz que a Lei 9.868/99 decorreu da necessidade de se regular os procedimentos da ADI e da ADC a partir da roupagem dada ao controle concentrado pela Constituição de 1988; noutro vértice, segundo Dirley da Cunha (2018, p. 385), a lei regulamentadora da ADPF adveio, além da missão explícita de funcionar como uma espécie de incidente de inconstitucionalidade (*Verfassungsbeschwerde*), prevista no art. 93, 1, n 4-A da Lei Fundamental de Bonn (1949), de um contexto fático-político da época, qual seja o excesso do uso de liminares pelo STF contra o Poder Executivo. Em larga medida, isso explica o porquê a Lei da ADPF regulamenta o uso das liminares monocráticas pelos Ministros do STF, o que não ocorre na Lei 9.868/99, apesar do uso recorrente (e ilegal) nos procedimentos da ADI.

Especificamente sobre a ADPF, faz-se necessário o adendo de que não houve só celebrações com o advento da Lei 9.882/99. Em contraponto às comemorações e destaques positivo à nova Lei 9.882/99, explicita Daniel Sarmento que a ADPF, sob o véu da promoção da cidadania, foi, na verdade, criada com o objeto de defender a governabilidade, o *status quo*:

> Portanto, apesar dos esforços retóricos dos seus defensores em demonstrar o contrário, é cristalino que a nova ação não foi instituída para constituir instrumento de promoção da cidadania. A expectativa nutrida por José Afonso da Silva, de que o novo instituto pudesse vir a ser "fértil como fonte de alargamento da jurisdição constitucional da liberdade a ser exercida pelo Pretória Excelso" 2 não nos parece que foi atendida, pois é nítido que o objetivo central da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos moldes em que disciplinada pela Lei n° 9.882/99, traduz-se na defesa da governabilidade e não dos direitos do cidadão. (SARMENTO, 2001)

Em que pese a discussão sobre as razões para se separar os procedimentos em leis diversas, fato é que o legislador infraconstitucional, ao regular as ações em duas leis, atestou que haveria diferenças substantivas entre a ADI e a ADPF que justificassem dois procedimentos diferentes, com escopos diversos, apesar das naturais semelhanças e do aspecto subsidiário existente entre a ADI (e também a ADC e a ADO) perante à ADPF.

2.2. AS SEMELHANÇAS E AS DIFERENÇAS ENTRE AS AÇÕES

Decerto, não há a dúvida de que a ADI e a ADPF são instrumentos basilares à disposição do controle concentrado de constitucionalidade – e também os mais utilizados do ponto de vista de ajuizamento no STF. Pela perspectiva normativa, não faltam similitudes entre as duas ações, tanto do ponto de vista procedimental, como também concernente à competência e rol de legitimados.

Nesse sentido, a própria ideia de **subsidiariedade** entre as duas ações, prevista no art. 4 § 1, da Lei 9882/99, e bem definida por Alexandre de Moraes (2021, p. 898) como a vedação à *"[...] possibilidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade [...]",* exigindo, para tanto, *"[...] o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceito fundamental ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para preservação do preceito fundamental [...]",* parte do pressuposto de que as ações, apesar de diversas, possuem semelhanças ao tutelar a CRFB.

Exemplificativamente, podemos citar como semelhanças que **(i)** tanto a ADI como a ADPF são ações aptas a reputar lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital como inconstitucionais; **(ii)** ambas possuem os mesmos legitimados[4], aplicando às duas ações a jurisprudência acerca da diferenciação entre legitimados universais e especiais; **(iii)** ambas são passíveis de medida cautelar/liminar por parte do Plenário do STF; **(iv)** as duas ações possuem o mesmo órgão julgador, isto é, o plenário do STF[5]; e **(v)** há nos dois casos possibilidade de modulação de efeito da decisão final pela Corte.

Todavia, a despeito das semelhanças, realçam-se as diferenças entre as duas ações, o que justifica, inclusive, a própria razão de ser da existência de dois procedimentos. Primeiramente, enquanto a ADI tem como escopo a declaração de inconstitucionalidade e possui como parâmetro de controle toda a CRFB, a ADPF autônoma[6] visa evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, motivo pelo qual o seu parâmetro de controle não é toda a CRFB. Nesse sentido, muito já se discutiu sobre o alcance

[4] O Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador do Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

[5] Considerando, para todos os efeitos, que a ADI estadual é instrumento apartado da ADI prevista no art. 102, I "a" da CRFB.

[6] Isto é, a ADPF prevista no *caput* do art. 1 da Lei 9882/99, em contraponto à ADPF incidental, posta no inc. I do mesmo artigo.

da noção de "preceito fundamental", isto é, quais seriam os direitos abarcados pelo termo. Não obstante a discussão, ficamos com a posição de Guilherme Marinoni (2021, p. 1389) no sentido de que apesar de não existir definição exata, são ao menos preceitos fundamentais quatro grandes núcleos de direitos constitucionais: os princípios fundamentais (arts. 1. a 4. da CRFB), os direitos e garantias fundamentais (art. 5. e ss da CRFB), as cláusulas pétreas (art. 60, § 4 da CRFB) e os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII da CRFB).

Outra diferença diz respeito ao objeto de controle: enquanto a ADI cabe somente contra leis ou atos normativos federais, estaduais e municipais editados após à promulgação da CRFB, e em face dela, a ADPF é apta a controlar lei e atos normativos de todos os entes federados (isto é, inclui as leis e atos normativos municipais), e também os editados em momento anterior à CRFB, fazendo o controle de recepção perante o novo ordenamento jurídico – desde que respeitada a subsidiariedade.

Ademais, como bem assevera Guilherme Marinoni (2018, p. 1413), a ADPF incidental (art. 1, inc. I da Lei 9882/99) é capaz de controlar decisões judiciais decorrente de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, razão pela qual, ao fim e ao cabo, pode-se dizer que a ADPF (incidental) faz controle concreto de constitucionalidade. Por outro vértice, a ADI realiza tão somente o controle abstrato de constitucionalidade, isto é, quanto a lei em tese, não sendo necessária a existência de conflito constitucional judicialmente relevante subjacente para o seu ajuizamento perante o STF.

Outrossim, ressalta-se como assimetria que, no caso da ADPF, permite-se a concessão de medida liminar pelo relator da ação *ad referendum* do Tribunal Pleno (art. 5, § 1 da Lei 9882/99). Já no caso da ADI só haveria a possibilidade, ao menos legalmente, de medida cautelar no recesso forense (art. 10 da Lei 9868/99) pelo Presidente do STF (art. 13, VIII do RISTF), devendo, em todo caso, submeter a decisão Tribunal Pleno – por mais que, na prática, os relatores utilizem a fungibilidade *procedimental* para dar liminares monocráticas em ADI para além da Lei 9.868/99.

Destarte, ao analisar brevemente as duas ações, o que se percebe é que apesar da natural semelhanças entre elas, que decorre do fato ambas serem instrumentos do controle concentrado de constitucionalidade, o que justifica, como dito, o próprio caráter subsidiário da ADPF[7], tais ações possuem diferenças marcantes, que dizem respeito a razão de ser e ao próprio escopo diferente dado pela Constituição a elas: a ADI como ação base do controle, a ADPF como ação excepcional e subsidiária em casos que a ADI seja incabível.

[7] Perante não só a ADI, como também à ADC e a ADO.

3. A FUNGIBILIDADE *PROCEDIMENTAL*

Rememorada as noções básicas sobre a ADI e a ADPF no contexto do controle de constitucionalidade judicial concentrado, passamos ao estudo acerca do fenômeno da fungibilidade *procedimental* em si. Para tanto, divide-se o presente tópico em outros três, quais sejam o inicial, a análise doutrinária e a análise jurisprudencial.

3.1. CONCEITUALIZAÇÃO DO TERMO

O adjetivo fungível, conforme Dicionário Michaelis Online (2023), vem do termo "*fungibilis,e*", que é a característica que se dá a algo que pode ser substituído sem perder a essência. No âmbito do direito civil material, por exemplo, a doutrina categoriza os bens como fungíveis ou infungível, conforme Francisco Amaral (2018, p. 441), da seguinte forma: "*Bens fungíveis são os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (CC, art. 85) [...] Os bens fungíveis são substituíveis porque são idênticos, econômica, social e juridicamente*".

No âmbito do processo, seja ele civil ou penal, há também a chamada fungibilidade processual, que diz respeito ao conhecimento de uma ação ou recurso ajuizado ou oposto/interposto de forma errônea como se corretamente tivesse sido, caso não haja erro grosseiro e exista dúvida razoável. A legislação brasileira, por diversas vezes, admite a fungibilidade processual, como no caso das ações possessórias (art. 554 do CPC) e dos recursos penais (art. 579 do CPP).

Nesse sentido, já atestou o Supremo que o expediente da fungibilidade processual também se aplica ao controle de constitucionalidade concentrado, não encontrando maiores problemas o conhecimento de uma ADI como se ADPF fosse, e vice-versa[8]. Assim, o expediente da fungibilidade processual entre as duas ações é forma hábil de dar celeridade ao processo e atender aos ditames da economia processual.

Todavia, não são os bens fungíveis/infungíveis, tampouco a fungibilidade processual, os objetos do presente estudo. Na verdade, o que se coloca em xeque neste trabalho é a chamada

[8] ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – IMPROPRIEDADE – "ERRO GROSSEIRO" – ADMISSÃO COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE. Inadmitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental ante "erro grosseiro" na escolha do instrumento, considerado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, descabe recebê-la como ação direta de inconstitucionalidade. (ADPF 314 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

fungibilidade *procedimental* entre a ADI e ADPF, a qual podemos definir como *o uso de artigos da Lei 9.882/99 nos procedimentos da ADI e o uso de artigos da Lei 9.868/99 nos procedimentos da ADPF sem autorização legal*[9]. Em outros termos, a fungibilidade *procedimental* ora analisada consiste na aplicação de regras de um procedimento de controle concentrado de constitucionalidade em outro por decisão monocrática do relator da ação.

Por conseguinte, cabe analisar a fungibilidade *procedimental* do ponto de vista da doutrina e da jurisprudência. Sublinha-se que os dados e resultados captados decorrem da pesquisa "*A Fungibilidade Entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Sob a Ótica do Formalismo-valorativo: Uma Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*", desenvolvida por este discente no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Cientifica (PIBIC) – Edição 2021/2022, sob orientação do Prof. Dr. Miguel Gualano de Godoy.

3.2. ANÁLISE DOUTRINÁRIA

Da análise doutrinária quanto à temática da fungibilidade *procedimental*, constatou-se que o objeto de estudo, do ponto de vista da pesquisa do direito, é tema incipiente e pouco estudado pela doutrina constitucional como um todo, o que justifica o próprio interesse do discente no trabalho. Nesse sentido, a pesquisa sobre o tema se dividiu em dois grandes planos.

De um lado, examinou-se em plataformas e sites de pesquisa em direito constitucional artigos pulicados em periódicos que se debruçassem sobre a fungibilidade *procedimental*, mormente os que se seguem: (i) Portal de Periódicos da CAPES, (ii) Scielo, (iii) Google Acadêmico, (iv) Biblioteca do STF e (v) Revista dos Tribunais.

De outro, delimitou-se 8 (oito) manuais de direito constitucional e de controle de constitucionalidade com o desiderato de buscar comentários sobre a fungibilidade entre os procedimentos da ADI e da ADPF, quais sejam os livros de autoria dos seguintes doutrinadores: Luiz Guilherme Marinoni (2021), Gilmar Mendes (2020), Luís Roberto Barroso (2019), Lenio Luiz Streck (2019), Sylvio Motta (2021), Alexandre de Moraes (2021), Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi (2016) e Marcelo Novelino (2021).

[9] Se é certo que não haveria problema em suplementar possíveis deficiência no procedimento da ADI ou da ADPF no próprio procedimento comum do processo de conhecimento civil, diante do que preceitua o parágrafo único do art. 318 do CPC *("Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução*") é questionável do ponto de vista processual o intercâmbio entre uma lei especial procedimental para outra lei especial procedimental sem previsão normativa e sem critérios claros previamente definidos

Nessa toada, a conclusão do estudo, bem sintetizada no Relatório Final da pesquisa desenvolvida no âmbito do PIBIC - Edição 2021/2022 anteriormente citada, foi a de que a despeito da maioria dos artigos e manuais se debruçarem sobre o tema da fungibilidade processual entre as ações de controle concentrado de constitucionalidade, somente um deles versou sobre a fungibilidade entre os procedimentos, qual seja o artigo de André Rufino do Vale e Gilmar Mendes intitulado de "*Questões atuais sobre as medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade*".

Deste artigo, como se depreende do Capítulo "V" intitulado de "*Fungibilidade entre procedimentos cautelares nas ações de controle abstrato de constitucionalidade*", André Rufino e Gilmar Mendes (2012, p. 21) trazem a fungibilidade *procedimental* da seguinte forma:

> Tal como ficou consignado nos fundamentos daquela decisão, em nosso sistema abstrato de controle de constitucionalidade deve existir uma natural fungibilidade entre os diversos tipos de ação. A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) já possuem um claro caráter dúplice ou ambivalente, que as tornam, praticamente, uma mesma ação com sinal trocado
>
> O Tribunal, por exemplo, já aplica, para a medida cautelar em ADPF que determine a suspensão de processos judiciais que envolvam a aplicação da lei impugnada, o prazo de 180 dias para o julgamento definitivo do mérito da ação, previsto para a ADC no art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99
>
> Aspecto relevante, nesse contexto, diz respeito à aplicação do procedimento do art. 12 da Lei 9.868/99, que rege a ADI, também à ADPF, a qual se submete ao rito estabelecido na Lei 9.882/99. **Também na ADPF, surgida a necessidade prática de um célere julgamento definitivo de mérito (finalidade precípua da norma do art. 12), ante a urgência e a relevância da matéria, é possível aplicar, por analogia, o procedimento definido no art. 12 da Lei 9.868/99 para o julgamento da ADPF** (grifou-se).

Outrossim, destacam os autores que a fungibilidade entre os procedimentos da ADI e da ADPF parte da característica da subsidiariedade da ADPF, sendo que "*[...] a natural fungibilidade entre as ações pode constituir um importante fundamento para que, em circunstâncias específicas, se reconheça a fungibilidade entre os diversos tipos de procedimento [...]"* (MENDES e RUFINO, 2012, p. 22).

Portanto, o que se observa é que, ao realizar a análise da fungibilidade *procedimental*, os autores do artigo corroboram com o seu uso a partir da ideia da (i) integração do direito por meio da analogia, (ii) natural fungibilidade entre os procedimentos da ADI e da ADPF e (iii) celeridade em se aplicar artigos da Lei 9.868/99 nos procedimentos da ADPF e a Lei 9.882/99 nos procedimentos da ADI.

Eis a pesquisa doutrinária realizada.

Passa-se agora à pesquisa jurisprudencial sobre a fungibilidade *procedimental*.

3.3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Decerto, se a pesquisa doutrinária demonstrou que a fungibilidade *procedimental* entre a ADI e a ADPF não é campo de maior interesse da doutrina constitucional, seja pela sua não visualização ou pela "naturalidade" que ela ocorre, do ponto de vista jurisprudencial a fungibilidade *procedimental* é expediente corriqueiro entre os relatores das ações do controle concentrado de constitucionalidade.

Assim, a pesquisa ora citada, e que serviu de insumo para o presente artigo, realizou a análise de todas as ADPFs ajuizada até o dia 01/10/2022 e selecionou alguns casos de fungibilidade nos procedimentos de ADIs. Justifica-se o porquê houve o levantamento de todas as ADPFs, conquanto se relacionou somente algumas ADIs, diante do menor número de ADPFs ajuizadas em comparação com as ADIs[10]. Nesse sentido, percebeu-se que para o escopo reduzido do trabalho, a análise qualitativa da ADI bastaria para a problematização realizada, identificando o intercâmbio entre os procedimentos e as justificativas dadas pelos relatores.

Ato contínuo, da análise dos casos, percebemos que há, no início da utilização (até as primeiras 200 ADPFs, por exemplo), uma tentativa de se justificar a aplicação do texto legal de outro procedimento a partir do (i) método de integração da analogia, a fim de se obter (ii) celeridade e economia processual, diante do fato de que a (iii) ADI e a ADPF fazem parte de um mesmo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Passa-se aos exemplos.

Na primeira utilização da fungibilidade ocorrida na ADPF 46, de relatoria do Min. Marco Aurélio, argumentou-se em decisão interlocutória que:

> O Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas requer seja admitido "como terceiro interessado na lide, assistente ou, ainda, Amicus Curie" na arguição de descumprimento de preceito fundamental acima citada. Registro que está previsto, para o dia 15 de junho de 2005, o julgamento do processo, conforme o Calendário de Julgamentos do Pleno anexo. 2. Inegável é a pertinência temática, considerada a representação do Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas. **Então, cumpre admiti-lo, com base na aplicação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Registro que tal admissão faz-se na etapa em que o processo se encontra, ou seja, sem prejuízo do julgamento já previsto para 15 do corrente mês, razão pela qual determino a devolução dos documentos que acompanham o pedido, excetuada a procuração e o estatuto do Sindicato** [...] O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais - SINTECT/MG requer seja admitido, como amicus curiae, na argüição de descumprimento de preceito fundamental acima citada. 2. **Admito a aplicação analógica da Lei nº 9.868/99 ao processo referente à argüição de descumprimento de preceito fundamental versada na Lei nº 9.882/99, em cujo processo, assim, de**

[10] Conta-se, até a elaboração deste TCC, com menos de mil ADPFs ajuizadas, enquanto há mais de 7 (sete) mil ADIs propostas.

> **início, é possível a intervenção de terceiro**. (STF, ADPF 46/ DF, Decisão Monocrática Min. Marco Aurélio, DJE 10/06/2005) (grifou-se)

Em outro caso, na ADPF 179, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, o argumento para aplicação da Lei 9.868/99 em procedimentos da ADPF versou sobre celeridade e economia processual no uso do expediente no seguinte sentido:

> À arguição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, regras da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade. **As peculiaridades do caso ensejam essa aplicação, que homenageia a celeridade e economia processuais. Daí porque aplico a este caso o rito do art. 12, da Lei n. 9.868/1999**. Pelo exposto, tendo em vista o fato de o Arguido já haver prestado informações, dê-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República no prazo de cinco dias a cada qual(art. 12, da Lei n. 9.868/99).Publique-se. (STF, ADPF 179, Decisão Monocrática Min. Carmen Lúcia, Despacho de 04/08/2009, DJE nº 151, divulgado em 12/08/2009) (grifou-se)

Na ADPF 235, de relatoria do Min. Luiz Fux, argumentou-se que a teleologia da norma justificaria a aplicação analógica de artigos oriundos da Lei 9.868/99:

> A relevância social da matéria arguida na presente demanda, a reclamar análise em definitivo pelo Plenário desta Corte, milita em prol da aplicação ao caso da abreviação procedimental prevista no art. 12 da Lei nº 9.868/99. **Embora à primeira vista pertinente, no referido diploma legal, exclusivamente à ação direta de inconstitucionalidade, é a própria teleologia da norma que enseja sua aplicação analógica ao procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, regido pela Lei nº 9.882/99**, na medida em que igualmente presentes as razões que a fundamentam. Portanto, solicitem-se informações às autoridades das quais emanou o ato normativo impugnado, que deverão fazê-lo no prazo comum de dez dias (art. 6º da Lei nº 9.882/99 c/c art. 12 da Lei nº 9.868/99). Após, abra-se vista, imediatamente, à Procuradoria-Geral da República, para que profira parecer no prazo de cinco dias" (STF, ADPF 235, Decisão Monocrática Min. Ayres Britto, Despacho de 10/06/2011, DJE nº 116, divulgado em 16/06/201) (grifou-se)

Pela mesma via, no âmbito da ADI 5365/PB, de Relatoria da Min. Roberto Barroso, suspendeu-se, usando como fundamentos outros casos de fungibilidade em ADI[11], todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da Lei Complementar nº 131/2015 do Estado da Paraíba, com fundamentação legal lastreada no art. 5, § 3º da Lei nº 9.882/99:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE PREVÊ TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA CONTA ESPECÍFICA DO PODER EXECUTIVO. RITO DO ART. 12. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL SUPERVENIENTE. 1**. É possível, excepcionalmente, em ação direta de inconstitucionalidade, a concessão de medida cautelar para a suspensão do andamento de processos e dos efeitos de decisões judiciais. Aplicação analógica**

[11] ADIs 4.627 e 5.298, ambas de relatoria do Min. Luiz Fux

> **do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/1999, e do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/1999.** Precedentes. 2. No caso concreto, está presente a hipótese de fato superveniente relevante, que oferece grave risco para a liberdade individual e para o respeito aos contratos. Além disso, há dúvida razoável acerca da validade e vigência da lei questionada. 3. Medida liminar concedida para o fim de suspender os processos versando a aplicação da lei estadual impugnada, bem como os efeitos das decisões judiciais já proferidas, até o julgamento da presente ação III. DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DE PROCESSOS
> 8. **A Lei nº 9.882, de 3.12.1999, que disciplina a arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevê, em seu art. 5º, a possibilidade de concessão de medida liminar para a suspensão do andamento de processo ou dos efeitos de decisões judiciais (§ 3º), inclusive monocraticamente, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave (§ 1º).** Da mesma forma, a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, contempla, em relação à ação declaratória de constitucionalidade, a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação da lei questionada (art. 21).
> 9**. Não existe, é bem de ver, previsão idêntica no tocante à ação direta de inconstitucionalidade. Porém, o Supremo Tribunal Federal tem evoluído, ao longo do tempo, para tratar as ações diretas como uma unidade conceitual. Existe, na verdade, um gênero, que é a ação constitucional, que comporta variações de espécies, em razão de seus requisitos e do seu objeto. Tais ações, no entanto, sujeitam-se a uma disciplina uniforme, no que couber. Por esta razão, afigura-se perfeitamente possível a aplicação analógica da possibilidade de concessão de medida cautelar suspensiva de ações em ação direta de inconstitucionalidade.** Não fora por esta razão, a providência estaria legitimada pelo poder geral de cautela do juiz.
> 10. Deve-se observar, ademais, que mesmo no controle incidental de constitucionalidade, o relator da causa no Supremo Tribunal Federal pode determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria discutida em regime de repercussão geral, conforme previsto no art. 328, in fine, do RI/STF. Não há razão para que o mesmo não possa valer para o controle concentrado. Aliás, existem precedentes do Tribunal nessa linha, como ilustram as ADIs 4.627 e 5.298, de relatoria do Min. Luiz Fux **(**STF, ADI 5365, Decisão Monocrática Min. Roberto Barroso, Decisão de 01/10/2015, DJE nº 199, divulgado em 02/10/2015) (grifou-se)

Da mesma forma procedeu o Min. Teori Zavascki na ADI 5.353/MG para suspender o andamento de todos os processos em que se discutia a constitucionalidade da Lei estadual 21.720/15 do Estado de Minas Gerais, aduzindo que:

> A falta de previsão expressa na Lei 9.868/99 realmente não exclui a possibilidade de concessão de medida cautelar de suspensão de processos no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade. Pelo contrário. Como bem salientado pelo Min. Barroso, a própria ideia de unidade do sistema de controle concentrado de normas pelo Supremo Tribunal Federal favorece conclusão no sentido da admissibilidade deste tipo de medida**. Mais do que isso. Em situação excepcional como a que aqui se coloca, em que despontam dúvidas a respeito de regras de competência legislativa que podem ter consequências graves para a ordem pública, é fundamental que o Supremo exerça a altaneira função liderança que lhe cabe como Tribunal da Federação, garantindo o equilíbrio entre as instituições públicas no território nacional, papel esse que é implícito à jurisdição constitucional**. (STF, ADI 5353, Decisão Monocrática Min. Teori Zavascki, Decisão de 29/10/2015, DJE nº 219, divulgado em 03/11/2015) (grifou-se)

Enfim, os exemplos de fungibilidade *procedimental* são diversos e, até certo ponto, tautológicos. E isso porque a fundamentação dos ministros do STF quando da utilização da

fungibilidade *procedimental* se resume, muitas vezes, a remeter o destinatário à casos pretéritos, indicando outras situações em que os ministros já realizaram a fungibilidade com algum artigo de outro procedimento.

Toma-se, como exemplo, a ADPF 132, de relatoria do Min. Ayres Britto. Nela, assim como em outras ações (vide ADPF 137, 153 e 183, por exemplo), a fundamentação foi sintetiza em: *"No entanto, vem entendendo este Supremo Tribunal Federal cabível a aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 46, Rel. Min. Marco Aurélio e ADPF 73, Rel. Min. Eros Grau)*".[12]

Por conseguinte, observa-se que tais decisões incorporam, em si, um vício tautológico: a decisão posterior acaba se baseando na decisão anterior por repetidas vezes, ao passo que permanecem sempre verdadeiras, porém, nunca fundamentadas.

A bem da verdade há um verdadeiro círculo vicioso de falta de fundamentação para a fungibilidade *procedimental* por parte dos ministros do STF na maioria dos usos da fungibilidade, no qual a utilização do recurso em uma ação acaba justificando o uso reiterado em tantas outras sem que se faça qualquer exame sobre sua legalidade, o que ilustra, inclusive, um sério problema estrutural no atual desenho monocrático da Corte.

Concluindo a análise jurisprudencial, colaciona-se abaixo gráfico elaborado no âmbito do PIBIC que demonstra os casos que a Lei 9.868/99 foi aplicada nos procedimentos da ADPF, a fim de demonstrar, do ponto de vista quantitativo e normativo, como se dá a fungibilidade no âmbito da arguição:

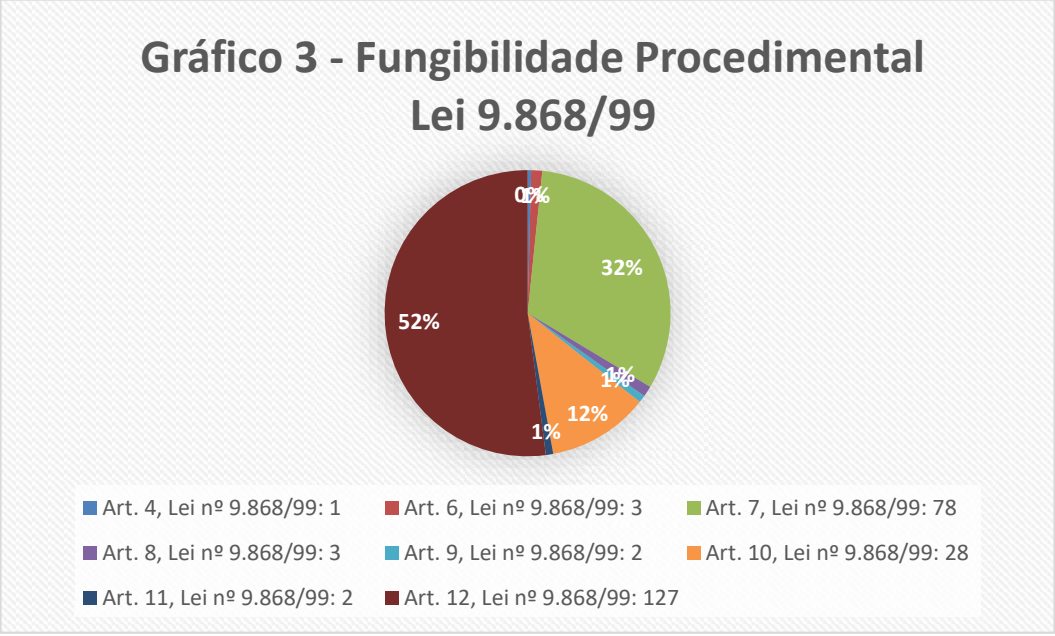

[12] STF, ADPF 132/RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2021, Data de Publicação: DJe-198, 14-10-2011).

4. OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO USO DA FUNGIBILIDADE *PROCEDIMENTAL*

Analisada a fungibilidade *procedimental* tanto do ponto de vista doutrinário como na perspectiva jurisprudencial, passa-se ao exame dos argumentos favoráveis e contrários à fungibilidade *procedimental* entre a ADI e a ADPF, e vice-versa.

4.1. A DEFESA NO USO DA FUNGIBILIDADE *PROCEDIMENTAL*

Sintaticamente, a defesa na fungibilidade *procedimental*, realizada tanto pelos relatores no STF em suas decisões, como também corroborada por André Rufino e Gilmar Mendes no artigo citado anteriormente, parte da ideia de que há tanto um substrato legal para a fungibilidade *procedimental* com também um substrato doutrinário/teórico, o que justificaria o uso do expediente.

Inicialmente, o substrato legal para a fungibilidade seria o método de integração do direito disposto no art. 4 da LINDB, qual seja a analogia. Segundo Paulo Nader (2014, p. 201), analogia pode ser definida como o "*recurso técnico que consiste em se aplicar, a uma hipótese não prevista pelo legislador, a solução por ele apresentada para uma outra hipótese fundamentalmente semelhante à não prevista".* Nesse sentido, a aplicação de artigos da Lei 9.868 nos procedimentos da ADPF, e da Lei 9.882/99 nos procedimentos da ADI, seria a aplicação analógica de uma solução já apresentada em outro procedimento de mesma "natureza".

Assim, por exemplo, ao não prever a decisão monocrática liminar nos procedimentos da ADI, a Lei 9.868/99 seria integrada, por analogia, pelo disposto no art. 5, § 1 da Lei 9.882/99. Da mesma forma, não existindo, em tese, a possibilidade de se admitir manifestação de outros órgãos ou entidades no decurso do processamento da ADPF, isto é, a figura do *amicus curiae*, a hipótese do art. 7, § 2 da Lei 9.868/99 seria aplicada por analogia.

De outra forma, haveria também um substrato doutrinário/teórico para aplicação da fungibilidade *procedimental*, pautado nas ideias de otimização processual, instrumentalidade de formas e pela existência de um microssistema de controle concentrado de constitucionalidade.

A ideia de otimização processual é vista, por exemplo, nas ADPFs em que a Min. Carmen Lúcia é relatora (a exemplo da ADPF 179), na qual argumenta que o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999 seria mais célere e celebraria economia processual. Assim, otimizar

o procedimento seria benéfico para a fluidez e rapidez do trâmite das ações de controle de constitucionalidade concentrado, privilegiando, assim, a prestação jurisdicional do STF.

Já a noção de instrumentalidade das formas parte do pressuposto, segundo Theodoro Júnior (2016, p. 54-55), de que "*a preocupação maior do aplicador das regras e técnicas do processo civil deve privilegiar, de maneira predominante, o papel da jurisdição no campo da realização do direito material, já que é por meio dele que, afinal, se compõe os litígios*". Dessa forma, as exigências procedimentais poderiam ceder em face dos objetivos da causa, isto é, se amoldar o procedimento às finalidades de determina ação. Portanto, se é necessário, por exemplo, adaptar o procedimento da ADI para que comporte decisão liminar monocrática pelo relator, seria lícito buscar subterfúgio na Lei 9.882/99.

Por fim, defende-se também o uso da fungibilidade *procedimental* a partir de um suposto microssistema de controle concentrado de constitucionalidade, que conglomeraria a ADI[13], a ADPF, a ADC e a ADO numa só unidade de procedimentos que poderiam se retroalimentar, sendo lícito ao relator criar procedimentos a partir da junção de artigos de cada uma das leis regulamentadoras. Nesse sentido é que o Min. Roberto Barroso afirma que:

> **[...] O Supremo Tribunal Federal tem evoluído, ao longo do tempo, para tratar as ações diretas como uma unidade conceitual. Existe, na verdade, um gênero, que é a ação constitucional, que comporta variações de espécies, em razão de seus requisitos e do seu objeto. Tais ações, no entanto, sujeitam-se a uma disciplina uniforme, no que couber. Por esta razão, afigura-se perfeitamente possível a aplicação analógica da possibilidade de concessão de medida cautelar suspensiva de ações em ação direta de inconstitucionalidade. (**STF, ADI 5365, Decisão Monocrática Min. Roberto Barroso, Decisão de 01/10/2015, DJE nº 199, divulgado em 02/10/2015) (grifou-se)

A bem da verdade, observa-se que os três substratos doutrinários, que ganham vida jurisprudencial através da analogia (instrumento para confecção desses objetivos doutrinários), no fim, defendem que os fins da jurisdição constitucional – ou os fins escolhidos pelos relatores – superam os meios previamente estabelecidos na legislação. Destarte, a forma prescrita em lei não só pode como deve ser relativizada para que o procedimento leve ao seu fim efetivo de forma mais rápida, ou que defenda de maneira mais adequada o direito material em jogo.

E, como bem afirma Godoy (2021a, p. 1064), tal postura traz consigo sua própria crítica, posto que "*o trabalho judicante dos ministros devem, assim, ser aproveitados e exercidos de modo que sigam estritamente as regras do processo constitucional*".

[13] O que conglomera, ao nosso sentir, a ADI interventiva.

4.2. A CRÍTICA À FUNGIBILIDADE *PROCEDIMENTAL*

Como dito anteriormente, os argumentos favoráveis à fungibilidade desembocam nas próprias críticas ao expediente. E, em linhas gerais, podem ser contrariados pela principal crítica à fungibilidade *procedimental* entre a ADI e a ADPF, qual seja a não observância do devido processo legal no âmbito do controle de constitucionalidade concentrado, o que leva, ao fim e ao cabo, ao aumento da monocratização da Corte.

De início, a ideia de microssistema de controle concentrado deve ser refutada porque as ações em questão possuem escopos, objetivos e procedimentos diferentes. Nesse sentido, apesar de propostas para que haja um Código de Processo Constitucional, ou que haja somente uma grande ação que controle a constitucionalidade de leis e atos normativos, hoje as ações estão espraiadas em leis diversas e com procedimentos bem delimitados.

Assim, se é fato que a ADPF é subsidiária às outras ações de controle, disso não decorre que seus artigos podem ser usados ao bel-prazer de relatores em outras ações nominalmente e teleologicamente diferentes. E especificamente sobre a fungibilidade entre a ADI e a ADPF, há notórias assimetrias citadas no capítulo "2" deste artigo que levam à conclusão de que os procedimentos da ADI e da ADPF são diferentes pois, apesar de ambas as ações tutelarem a Constituição, elas realizariam tal tarefa de maneira diversa.

Eis a razão pela qual Miguel Godoy (2021b, ps. 6-8), por exemplo, defende que é possível a decisão liminar monocrática em ADPF que vise evitar ou reparar lesão a preceito fundamental no âmbito do controle concreto de constitucionalidade, porém, não é possível nos procedimentos de ADI exatamente porque os escopos das duas ações são diferentes.

Nesse sentido STF, a decisão liminar monocrática em ADI, salvo quando analisada pelo Presidente do Tribunal no período de recesso (art. 13, VIII do RISTF), é ilegal pois: (i) conforme o art. 10, § 3 da Lei 9.868/99, é competência do Tribunal decidir sobre a medida cautelar (e não do relator); (ii) conforme o art. 102, I, "p" da CRFB, cabe ao Tribunal analisar o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (e não o relator); e, principalmente; e (iii) porque a decisão liminar monocrática faz sentido em um procedimento, como o da ADPF, que visa evitar ou reparar lesão a um núcleo de direitos constitucionais de maneira imediata.

Noutro ponto de vista, como bem explica J. J. Calmon de Passos (1999, p.5 5), a própria ideia de instrumentalidade do processo é um equívoco do ponto de vista do devido processo legal, posto que:

> Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconsciente e involuntariamente, em um equívoco de graves conseqüências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um.

Destarte, o grande desrespeito ao devido processo legal concerne à constatação de que, sob o véu de uma otimização processual e da instrumentalidade das formas, e por meio da aplicação da analogia sem se ater a razão de ser das normas, os Ministros relatores dos procedimentos de ADI e da ADPF criam verdadeiros procedimentos *frankenstein*, aplicando artigos da ADI nos procedimentos da ADPF e vice-versa.

Nessa toada, para Ana Paula Barcellos (2020, p. 157), o princípio do devido processo legal abarca um conjunto mínimo de conteúdos materiais que envolvem, entre outros, os seguintes:

> (i) a garantia do juiz natural dotado de imparcialidade; (ii) a garantia do contraditório e da ampla defesa, aí incluído o privilégio da não autoincriminação; e (iii) a garantia de um procedimento regular: público, em tempo razoável e que não se valha de provas ilegalmente obtidas ou de medidas ilegais

Nesse sentido, há intrínseco no princípio do *due process of law* a garantia de um procedimento regular, isto é, aquele previamente estabelecido em lei. E a fungibilidade *procedimental* no âmbito do controle de constitucionalidade entra em choque com tal noção ao propor que nos procedimentos da ADI e da ADPF, o relator pode ser "inventar" procedimentos.

Outrossim, a economia processual e a suposta existência de um microssistema de controle concentrado não podem ser utilizados como subterfúgio para criação de procedimentos e utilização de expedientes que não são dados aos Ministros do STF pela legislatura, a fim de realizar o controle concentrado de constitucionalidade.

E isso porque existe uma razão de ser para a existência de dois procedimentos diversos de controle judicial. Nessa toada, por exemplo, enquanto a ADI somente tutela a Constituição para atos normativos pós-1988, e após a Constituição ser infringida, a ADPF tem por desiderato evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, o que inclui, inclusive, atos normativos anteriores à CRFB.

Ademais, o problema se mostra prático quando tomamos em conta a falta de previsibilidade que a fungibilidade *procedimental* traz aos operadores do direito. Em outros termos, ao optar por ajuizar uma ADI ou uma ADPF, o legitimado o faz conhecendo suas hipóteses de cabimento e seus procedimentos. Dessa forma, utilizar-se de um artigo da Lei 9.882/99 em um procedimento de ADI, ou da Lei 9.868/99 em um procedimento de ADPF, consistiria em violação à legítima previsibilidade que os operadores têm de ver o procedimento

escolhido ser seguido. Então, massificado o uso da fungibilidade sem nenhum critério, ficam os operadores à mercê da utilização do procedimento pelo Ministro relator.

Mas não só.

A fungibilidade *procedimental* traz em si uma dimensão mais ampla que atinge a própria ideia de uma jurisdição constitucional, isto é, a noção STF como corte colegiada. Como bem sintetiza Bruno Zaroni (2005, p. 3), a ideia de STF como corte colegiada é pautada no fato de que "*a deliberação é o meio para se chegar a um fim: a tomada de decisão coletiva".* Nesse diapasão, a fungibilidade *procedimental*, por conseguinte, é um instrumento que avulta os poderes do relator na condução da ação de controle concentrado, o que pode ocasionar a usurpação da competência do próprio Plenário, se inserindo, portanto, no contexto de disfuncionalidade do STF.

Dessa forma, nota-se que a crítica não se trata de um formalismo exagerado ou preciosismo com as formas prescritas em lei; na verdade, "*essas violações não são apenas violações a regras formais, mas colocam abaixo o que se espera de uma Suprema Corte – uma atuação colegiada e deliberativa*" (MENDES, 2013, p. 105). E se a fungibilidade *procedimental* já seria reprovável se realizada com o aval do Plenário, é mas ainda porque é feita pelo relator da ação por meio de decisão monocrática não submetida à apreciação do Tribunal, o que somente reforça a "ministrocracia" e individualização tão criticada pela doutrina constitucional. Por conseguinte, ao invés de um só Tribunal Constitucional, o STF se apresenta com um conglomerado de 11 (onze) ilhas[14].

Por fim, como aduz Miguel Godoy (2021a, 1065) ao analisar um dos problemas da fungibilidade *procedimental* no artigo "*O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário*", qual seja as decisões monocráticas em ADI tendo como uma das bases argumentativas utilizadas pelos Ministros o art. 5 da Lei 9.882, fica cediço que: *"A ministrocracia, o judicial review individual, o Supremo como tribunal de solistas colocam abaixo as qualidades e benefícios de* ***um órgão colegiado e que deve(ria) deliberar – trocar razões, desafiar argumentos, construir consensos****."* (grifou-se)

Portanto, o que se depreende é que a crítica da fungibilidade *procedimental* não diz respeito a uma mera defesa cega de um positivismo formalista, mas sim a algo maior: um desrespeito ao devido processo legal que auxilia no processo de monocratização do STF.

---

[14] Como bem explica Godoy (2021a, p. 1065), "*A metáfora do STF como 11 ilhas foi cunhada pelo ministro Sepúlveda Pertence, e ganhou projeção com o profícuo artigo de Conrado Hübner Mendes na Folha de São Paulo, Caderno Opinião, em 01 de fevereiro de 2010*."

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que a fungibilidade *procedimental* entre ADI e ADPF, embora usualmente utilizada pelos ministros relatores no STF, não é compatível com a ideia de devido processo legal (artigo 5º, inc. LIV, CRFB), princípio este que deve ser respeitado, sobretudo, pelo guardião da Constituição: o próprio Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, a análise da fungibilidade *procedimental* possui uma dimensão mais ampla, porque demonstra, a partir da violação ao devido processo legal, uma das disfuncionalidades do Supremo Tribunal Federal que auxilia no nefasto processo de monocratização do STF.

Desse ponto de vista, a pesquisa resultou na constatação de que não há fundamento teórico ou normativo, constitucional ou legal, que justifique a fungibilidade *procedimental* entre a ADI e a ADPF. Os subterfúgios doutrinários para aplicação do instituto são passíveis de crítica através da noção de *due process of law* e da falta de tomada de decisão colegiada pela Corte, não existindo, portanto, autorização legal para que os ministros relatores de ações de controle concentrado no STF criem novos procedimentos a partir da junção de artigos de outras legislações, a exemplo do paradigmático uso da liminar monocrática prevista no art. § 1, art. 5 da Lei 9.882/99 nos procedimentos da ADI.

Decerto, muitas são as vozes no sentido de que haveria a necessidade de se conglomerar o controle concentrado de constitucionalidade em uma só grande ação de controle, ou se criar um Código de Processo Constitucional que se permite um câmbio entre as ações. Todavia, na atualidade, esta não é a realidade: o controle de constitucionalidade judicial concentrado no Brasil conglomera diversas ações que possuem escopos diferentes e procedimentos adequados para os objetivos de cada uma das demandas.

A ADI, a ADPF, a ADC e a ADO servem à propósitos diferentes, o que justifica, por exemplo, um procedimento mais célere ou mais demorado, a possibilidade de *amicus curiae ou* não no processo, a necessidade de decisão liminar monocrática pelo relator ou não, entre tantos outros exemplos citados ao longo do artigo.

Destarte, como bem sintetiza Godoy (2021a, p. 1064): "***Os espaços institucionais do STF e o trabalho judicante dos ministros devem, assim, ser aproveitados e exercidos de modo que sigam estritamente as regras do processo constitucional e possibilitem a deliberação no espaço institucional"***. E não pode e nem deve o Supremo Tribunal Federal (STF) ser legislador do que é a sua função: seguir os procedimentos das ações de controle estabelecidos em lei.

Não por mero formalismo, mas porque os procedimentos da ADI e da ADPF possuem singularidades que justificam suas respectivas previsões normativas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional brasileiro**. Ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

AGÊNCIA CÂMARA. **Câmara cria comissão de juristas para avaliar legislação sobre processo constitucional**. Disponível em: <camara.leg.br/noticias/710651-camara-cria-comissao-de-juristas-para-avaliar-legislacao-sobre-processo-constitucional/>. Acesso em: 24 de nov. 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. In.: Daniel Sarmento (org**.). Jurisdição Constitucional e Política,** 2015, p. 211-242.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro 1. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, p. 13-32, 2018.

BARCELLOS, A. P. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARROS, Sérgio Resende de. Simplificação do controle de constitucionalidade. **As vertentes do direito constitucional contemporâneo.** Ives Gandra da Silva Martins (coord.). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. Ed. 8. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Ed. 9. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) Thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

_____. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012

BENVINDO, Juliano Zaiden; COSTA, Alexandre Araújo. **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais.** SSRN, 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541>.

BRANCO, Pedro Gonet; Velloso, João Carlos Banhos. **Sobre o conhecimento de ADI prejudicada como ADPF**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/velloso-branco-conhecimento-adi-prejudicada-adpf> Acesso em 18 de mar. de 2021.

CÂMARA, Heloísa Fernandes; CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de; MOREIRA, Egon Bockmann. **Fundamentos de Direito Constitucional Brasileiro.** Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Ed.13. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, V.1.** Ed. 23. Juspodium: Salvador, 2021.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional**: Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais. Ed. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Forum, 2017

_____. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Rev. Direito e Práx**., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 1034-1069. ISSN: 2179-8966.

_____. **STF e Processo Constitucional**: caminhos possíveis entre a ministrocracia e o plenário mudo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

LUNARDI, S. **Teoria do processo constitucional:** análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MAFEI, Rafael. **Monografia Jurídica - Passo a Passo - Projeto, Pesquisa, Redação, Formatação**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** Ed. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MENDES, Conrado Hübner. **Como o STF resiste, ou não.** Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2021/11/como-o-stf-resiste-ou-nao.shtml>. Acesso em: 18 de março de 2022.

_____. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. **Curso de direito constitucional**. Ed. 15. São Paulo: Editora Saraiva, 2021

MENDES. G. F.; VALE, A. R. Questões Atuais sobre as medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, Ano 5, 2011/2012. ISSN 1982-4564.

MICHAELIS. Dicionário online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Coimbra: Coimbra Ed., 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed. 37. São Paulo: Atlas, 2021.

_____. **Constituição Federal Comentada**. Ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2018;

MOTTA, S. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Editora Juspodvm, 16ª Edição, 2021.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Rede Virtual de Bibliotecas**, v.1, n. 7, p. 5-15, 2000.

POLETTI, Ronaldo. **Controle da constitucionalidade das leis** 2ª edição revista e ampliada de acordo com a Constituição de 5 de outubro de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2000

PORTAL DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS**. Estatística do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=b282ea92-29ef-4eeb-9676-2b9615ddfabd&sheet=ef87c134-e282-47ac-8f8f-813754f74e76>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

SARMENTO, Daniel. Apontamentos sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental. **Revista de Direito Administrativo,** v. 224, p. 95-116, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SLAIBI FILHO, Nagib. "Breve história do controle de constitucionalidade." **Revista da EMERJ,** v. 5, n. 20, p. 284-319, 2002.

STRECK, L. L. **Jurisdição Constitucional.** Ed. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ed. 61. **Curso de direito processual civil** - volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Código de Processo Civil anotad**o. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

VALE, André Rufino do. **Processo constitucional brasileiro necessita de sistematização**. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2021-fev-06/observatorio-constitucional-processo-constitucional-brasileiro-necessita-sistematizacao>. Acesso em: 20 jul. 2021

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. Belém: Cejup, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.

ZANATTA. B. **O controle de constitucional por via da arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Baraúna, 2008.

ZARONI, Bruno Marzullo. Julgamento Colegiado e a Transparência na Deliberação do STF: Aportes do Direito Comparado. **Rev. De Processo Comparado**, Vol. 2, 2015, Jul-Dez, p. 57-82. DTR\2016\39.